

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	DISPÕE ACERCA DA INCLUSÃO DE SERVIÇO SOCIAL NA REDE DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ.		
Autor:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Usuário assinator:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	16/05/2023 18:13:59	Data da assinatura:	16/05/2023 18:14:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PROJETO DE INDICAÇÃO
16/05/2023

DISPÕE ACERCA DA INCLUSÃO DE SERVIÇO SOCIAL NA REDE DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, INDICA:

Art. 1º. O Poder Executivo deverá assegurar atendimento por assistentes sociais, psicólogos e psicopedagogos aos estudantes das escolas públicas estaduais que dele necessitarem, atendendo as necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação por meio de equipes multiprofissionais.

§1º. O atendimento previsto no *caput* deste artigo será prestado por psicólogos vinculados ao Sistema Único de Saúde - SUS e por assistentes sociais vinculados aos serviços públicos de assistência social.

§2º. Os psicopedagogos deverão integrar o quadro da Secretaria da Educação do Estado do Ceará.

§3º. Os profissionais deverão estar lotados nas unidades educacionais junto à direção da unidade educativa.

§4º. Nos municípios, as equipes multiprofissionais poderão trabalhar em conjunto com a rede municipal até que a mesma constitua política própria.

Art. 2º. As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações voltadas para a melhoria da qualidade da convivência da comunidade escolar, com a participação da mesma, atuando na mediação das relações sociais e institucionais, bem como no acompanhamento e monitoramento do acesso, da permanência e do aproveitamento escolar dos estudantes em situações de discriminação, preconceitos e violências dentro e fora da escola, onde contará com a colaboração das famílias e dos órgãos públicos de assistência social, saúde, e proteção à infância, adolescência e juventude.

Parágrafo único - O serviço social deverá atuar em conjunto com outros programas oferecidos pela Secretaria da Educação do Estado do Ceará.

Art. 3º. Compete ao Serviço Social Escolar:

I) efetuar o levantamento de natureza socioeconômica e familiar em parceria com a unidade educacional para caracterização da população escolar;

II) elaborar e executar programas de natureza sócio familiar, em parceria com a unidade educacional, visando à prevenção da evasão escolar e a diminuição da violência em todas as suas formas;

III) integrar o Serviço Social Escolar a um sistema de proteção social amplo, operando de forma articulada com outros benefícios e serviços sócio assistenciais, voltados aos pais e estudantes no âmbito da educação em especial, e no conjunto das demais políticas sociais, instituições privadas e organizações comunitárias locais, para atendimento de suas necessidades;

IV) coordenar os programas assistenciais dentro da unidade escolar já existentes;

V) realizar visitas domiciliares com o objetivo de ampliar o conhecimento acerca da realidade sócio familiar do estudante, possibilitando assisti-lo adequadamente;

VI) participar em equipe multidisciplinar da elaboração de programas que visem prevenir a violência, o uso de drogas e o alcoolismo, bem como o esclarecimento sobre doenças infectocontagiosas e demais questões de saúde pública;

VII) empreender outras atividades pertinentes às prerrogativas inerentes ao profissional assistente social, não especificadas neste artigo, porém vigentes em legislação pertinente.

Parágrafo único - O Serviço Social Escolar será exercido por profissionais habilitados nos termos e condições estabelecidas em Lei.

Art. 4º. Compete aos profissionais de Psicologia e Psicopedagogia:

I - atuar junto às famílias, corpo docente, discente, direção e equipe técnica, com vistas à melhoria do desenvolvimento humano dos estudantes, das relações professor-estudante e aumento da qualidade e eficiência do processo educacional, através de intervenções preventivas, podendo recomendar atendimento clínico, quando julgar necessário;

II - conceder atenção especial à identificação de comportamento antissocial relacionado a problemas de violência doméstica, assédio escolar, bullying, abuso sexual e uso de drogas incentivados pelas mídias digitais.

Art. 5º. O trabalho multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das unidades educacionais que compõem a rede de escolas estaduais.

Art. 6º. Necessidades específicas de desenvolvimento por parte do educando serão atendidas pelas equipes multiprofissionais da Secretaria da Educação do Estado do Ceará e, quando necessário, em parceria com os profissionais do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 7º. Os órgãos e entidades públicas terão 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei, para tomarem as providências necessárias ao cumprimento das suas disposições.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias.

Art. 9º. Caberá ao Poder Executivo a regulamentação da presente Lei.

Art. 10. Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa uma mensagem para apreciação.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO

Justificativa

A presente Propositura tem como objetivo tornar fundamental a contratação de profissionais da área assistencial e psicólogos para os estabelecimentos da rede de ensino público estadual. A proposta da inclusão de um assistente social e psicólogo terá dentre suas diversas atribuições atuar de maneira educativa, crítica e reflexiva, desenvolvendo ações voltadas para os estudantes da escola e seus familiares. A escola não se limita somente à educação formal nas salas de aula, mas também exerce um papel fundamental na formação cidadã dos educandos, contemplando um conjunto de atividades desempenhadas dentro e fora dela. Para que o direito a educação seja plenamente assegurado, nos dias de hoje, muitas transformações devem ocorrer na área social, já que a realidade de grande parte da população é caracterizada pela pauperização, desemprego e exclusão social, fatores responsáveis pela fragilização dos processos escolares no Brasil e no Estado do Ceará. Na medida em que a família não tem o suporte necessário para as suas crianças, adolescentes e jovens, induzindo a reprodução de práticas que se constituem como violação de direitos, a exemplo do trabalho infantil e da violência doméstica, seja ela física ou psicológica, é de suma importância a participação efetiva da escola através de ações voltadas à área psicológica e assistencial para que haja um bom desenvolvimento emocional desses jovens. Muitos estudantes terminam por presenciarem situações como, por exemplo, pais alcoolizados e conflitos dentro de casa e na comunidade onde moram, atos que violam os direitos de crianças e adolescentes e que em sua maioria passam despercebidos por faltar um olhar investigativo realizados por profissionais capacitados. Frente a esta situação, o estudante chega muitas vezes à escola apresentando comportamento agressivo, irritado, inquieto e às vezes chega a brigar na escola, perdendo a concentração nas aulas, ou torna-se distante, e, assim, o seu aprendizado torna-se difícil, ocasionando muitas vezes a evasão escolar. Diante deste cenário, a escola deve estar preparada para ver além das atitudes desses estudantes, preocupando-se com as causas que levam a esse comportamento, buscando estabelecer um diálogo com esses indivíduos e, principalmente, conhecer a legislação pertinente, como por exemplo: o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); apropriando-se desse instrumento como forma de enfrentamento da violação dos direitos. A inclusão desses profissionais na rede de ensino estadual deverá contribuir na construção de uma ponte que permita interligar a família, a comunidade e a escola com a intenção de suprir as necessidades de toda a comunidade escolar, evitando assim, a evasão e colaborando no alcance efetivo do sucesso escolar e inserção social desses estudantes, numa tentativa de coibir atos violentos. Ante o exposto, requer-se dos Ilustres Pares a aprovação do presente Projeto de Indicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 16 de maio de 2023.



DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)